

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13851/000.030/93-29

Sessão de: 07 de dezembro de 1994 - Acórdão n 107-1.892

Recurso n : 88.971 - PIS/DEDUÇÃO EX.:1988

Recorrente: MONZA CONFECÇÕES LTDA

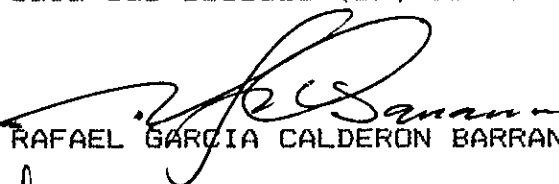
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-PRAZOS-
REVELIA- Não contestada a intempestividade
de da impugnação, a decisão "a quo" que
a declara não merece sofrer modificações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MONZA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes. por unanimidade de votos, em não
conhecer das razões do recurso, por intempestiva a impugnação,
nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF) em 07 de dezembro de 1994.



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E
RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUN 1995

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13851/000.030/93-29

Acórdão nº: 107-1.892

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13851/000.030/93-29

Recurso n : 88.971

Acórdão n : 107-1.892

Recorrente : MONZA CONFECÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, vem dela recorrer a este Egregio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nr. 13851/000.031/93-91, ao não tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, manteve a exigência referente ao reflexo do PIS/DEDUÇÃO EX.1988 .

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 108.180, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara através do Acórdão nr. 107-1.835 de 07/12/94 que não conheceu das razões do recurso por impugnação intempestiva.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 13851/000.030/93-29

Acórdão nº: 107-1.892

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

O recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, sendo tempestivo, portanto.

O mesmo, entretanto, não ocorreu com a impugnação. Esta deveria ter sido apresentada até 25/02/93, quinta-feira, quando expirou o prazo de trinta dias determinado no artigo 15 do diploma legal acima mencionado. Não obstante, apesar de datada de 26/02/93, somente foi apresentada em 01/03/93.

A autoridade singular não apreciou o mérito, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Refutando a decisão recorrida a contribuinte, sem qualquer remissão à intempestividade de sua defesa apresentada na instância de primeiro grau, se limita a transcrever as mesmas razões alegadas na fase impugnatória.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nr. 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Como esse prazo não foi observado não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quando a impugnação é perempta,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

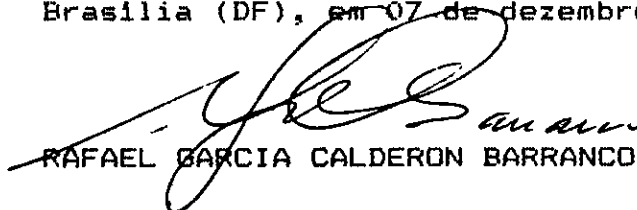
Processo n : 13851/000.030/93-29

Acórdão nº: 107-1.892

foi como tal considerada na decisão em primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal .

Isto posto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator